



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico: 11/2022

Processo: 30/2022

Objeto: Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

IMPUGNANTE: GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente pertinente do Pregão em epígrafe, em 03 de Fevereiro de 2022.

DO PEDIDO

Dos pedidos da Impugnante:

“1) Seja exigido das empresas, na habilitação, a comprovação de possuírem em seu quadro técnico, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico com capacitação técnica adequada mediante apresentação de atestado/CAT devidamente registrados no CREA que comprovem terem prestado serviços semelhantes ao licitado.

2) Seja exigido para fins de habilitação o comprovante de registro dos profissionais da área técnica junto ao CREA, bem como sua Certificação quanto a NR13 junto ao mesmo órgão representante de classe. Seja exigida a comprovação de vínculo empregatício entre a licitante vencedora e os profissionais envolvidos na manutenção dos referidos vasos de pressão. Sejam exigidos os Certificados de Treinamento de Válvulas de Segurança (caldeiras e vasos de pressão) e o comprovante de realização do Curso de Inspeção em Vasos de Pressão, tudo isso da equipe técnica que atuará na prestação dos serviços.

2.1) Caso essa exigência (NR13 e Certificações citados) não seja do entendimento desta Pregoeira que devam ser solicitados na fase de habilitação, que sejam então exigidos do LICITANTE VENCEDOR para fins de assinatura do contrato, sendo medida que resguardará a Administração.”

DA AVALIAÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA E COORDENAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio desta Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação.

No procedimento licitatório devem ser observadas as regras constantes no edital, pois é ele que faz lei entre as partes, devendo, é claro, acatar o que preconiza a lei de licitações.

Há de se ressaltar que o edital deve ser imparcial, não devendo haver qualquer tipo de favorecimento a nenhum indivíduo ou limitações que possam limitar o número de participantes, garantindo, assim, um tratamento igualitário entre todos os interessados.

A Administração deve agir sempre em prol do interesse público, levando em consideração os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação do instrumento convocatório.

Assim sendo, passamos a análise do edital em epígrafe, no que tange à qualificação técnica dos licitantes:

7.2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

7.2.1.1. Mínimo de um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OU CERTIDÃO, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, apresentado em papel timbrado da emitente, que comprove ter a licitante prestado serviço compatível com o objeto desta licitação;

*7.2.1.2. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, relativo à execução de serviços compatíveis em características com o objeto da presente licitação, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, **em nome do(s) responsável(s) técnico(s)**, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT.*

a) O profissional constante da certidão do CREA ou CAU detentor do acervo técnico será obrigatoriamente o responsável técnico pelos

serviços objeto da licitação.

b) O responsável técnico e/ou membro da equipe técnica deverá possuir vínculo com empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato firmado com o licitante ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante seja vencedor do certame.

7.2.1.3. Alvará Sanitário do estabelecimento (matriz ou filial) da empresa licitante;

Conforme item 7.2.1.1. o Edital se limitou a exigir da empresa licitante apenas atestado ou certidão que comprove a prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado.

É sabido que não há emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome da pessoa jurídica, de acordo com o Art. 55, Resolução Confea nº 1.025/2009. Ainda, em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento no sentido de configurar falha a *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”*.

Além disso, em detida análise do texto acima, verifica-se que o edital não exigiu vínculo empregatício entre o responsável técnico, dando ao licitante as seguintes opções: *“sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o prestador de serviços com contrato firmado com o licitante ou **com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante seja vencedor do certame”**.(grifo nosso)*

O entendimento do Município de João Monlevade é lícito e amparado pelo Acórdão 3144/2021 do TCU, que diz: “*Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)*”;

Portanto, para estas questões citadas o edital permanece imutável.

Entretanto, assiste razão o impugnante ao afirmar que a Resolução nº 336/1989 em seu Art. 3º estabelece que: “O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia [...]” para aquelas empresas de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Ainda, assiste razão o impugnante ao afirmar que a Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, em seus artigos 8º e 12º estabelecem:

“Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portanto, para estas questões o edital deverá ser retificado para inclusão do Registro da Pessoa Jurídica no CREA e da exigência dos devidos profissionais.

Ademais, considerando que o Município de João Monlevade é contra qualquer tipo de restrição que possa ferir o caráter competitivo do certame, não será exigido dos profissionais indicados a Certificação quanto a NR13 e outros Certificados de Treinamento.

Ora, a empresa jurídica não colocaria um profissional sem qualificação para prestar os serviços necessários a perfeita execução do objeto contratado, uma vez que é exigido a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico.

Além do mais, o órgão competente, CREA, não admitiria cancelar um atestado de profissional, se este não fosse devidamente qualificado para aquela prestação de serviços. Portanto não cabe ao Município de João Monlevade verificar a competência dos engenheiros, bastando apenas a apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

DA DECISÃO

Respeitados os preceitos e normas das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, a Pregoeira Oficial do Município de João Monlevade decide pelo acolhimento, eis que tempestivo, e por ACATAR PARCIALMENTE o pedido de impugnação interposto pela empresa GTO – GRUPO TÉCNICO EM ODONTOLOGIA LTDA.

João Monlevade, 14 de Fevereiro de 2022.

Carmem Augusta Braga Maciel
Pregoeira